



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 390/00

EMENTA:
Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

DESPACHO:
03/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 390/00



Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alteração: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

§ 1º A ANS terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

**CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR – ANS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art.1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

.....
**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art.40. O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, enviará projeto de lei tratando da matéria objeto da presente Lei, inclusive da estrutura física e do funcionamento da ANS.
.....
.....



Mensagem nº 390

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, Interino, o texto do projeto de lei que "Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS".

Brasília, 27 de março de 2000.



EM nº 031/GM

Em 23 de março de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei cumprindo o disposto no art. 40 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Essa proposta decorre do acordo firmado para a aprovação do Projeto de Lei de Conversão que originou a referida Lei, fixando a sede e o foro da ANS em Brasília – DF, com unidades centrais na cidade do Rio de Janeiro.

A remessa do projeto em tela ao Legislativo caracteriza o cumprimento do acordo e reabre os debates das matérias contidas na Lei nº 9.961, de 2000.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

BARTAS NEGRI
Ministro de Estado da Saúde, interino

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 28, 03, 00 às 9:15 horas

Diego Alves de Figueiredo Júnior
Assinatura

4.766



Aviso nº 484 - C. Civil.

Em 27 de março de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS".

Atenciosamente,

Pedro Parente
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28, 03, 2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diego Alves de Figueiredo Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

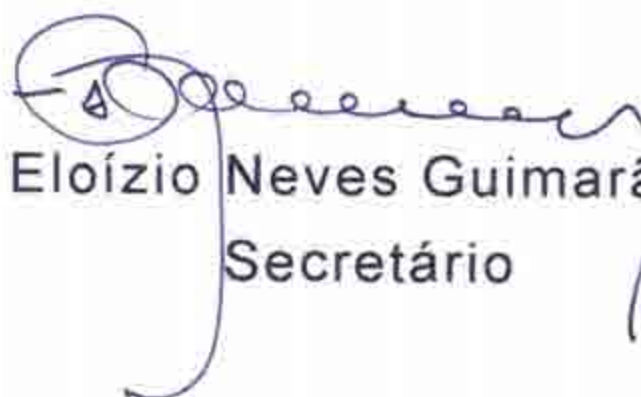


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.707/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2.000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Autor : Poder Executivo

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

Projeto de iniciativa do Ministério da Saúde, tem como motivação o cumprimento de acordo firmado para a aprovação do Projeto de Lei de Conversão que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Tratando-se de acordo firmando ente os membros dessa Casa Legislativa e o Governo Federal, convém destacar as alterações propostas para o artigo 1º da Lei 9.961, de 2000:

- Fixação da Sede e Foro no Distrito Federal, com o funcionamento de escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro.

- Descrição do que caracteriza a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS como uma autarquia especial, quais sejam : autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Verificando que as alterações propostas tem como objetivo melhorar a legislação em vigor e por demonstrar equidade com relação às duas autarquias especiais vinculadas ao Ministério da Saúde apresento **voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.707, de 2000.**

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2000.


Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

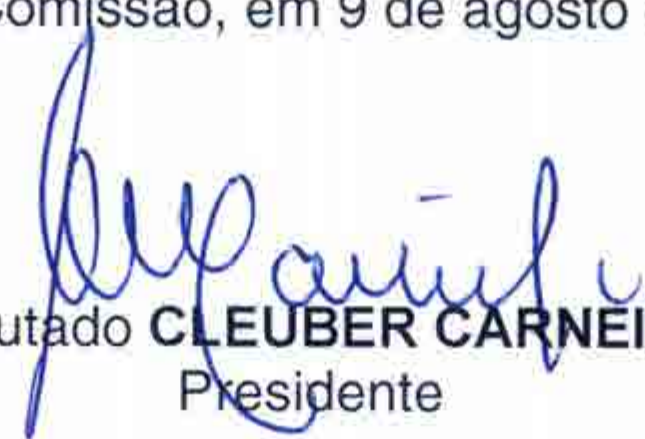
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.707, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.707-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 390/00

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.707-A, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 390/00

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02707 de 2000**ID. Origem:** MSC 00390 de 2000**Autor(es):**

EXECUTIVO FEDERAL (EF)

Origem: EX**Ementa:**

ALTERA O ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 9961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, QUE CRIA A AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS.

Explicação da Ementa:

TRANSFERINDO A SEDE E FORO DA ANS PARA BRASILIA-DF.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, (ANS), TRANSFERENCIA, SEDE FORO, AGENCIA NACIONAL, SAUDE, ESTADO, (RJ), (DF), CRIAÇÃO, ESCRITORIO, ORGÃO CENTRAL, MUNICIPIO, RIO DE JANEIRO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 009961 de 2000

Despacho Atual:COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 08 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:03 04 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL À CSSF, CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) -
ARTIGO 24, II.

17 04 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

09 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP JORGE ALBERTO.

09 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 12 05 00.

18 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

03 06 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JORGE ALBERTO.

09 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JORGE ALBERTO, CONTRA OS
VOTOS DOS DEP DR ROSINHA E ANGELA GUADAGNIN.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14 / 9 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Ofício nº 169/2000-P

Brasília, 9 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.707, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lot: 80

Caixa: 116

PL N° 2707/2000^{Ca}

17

FAMIL - CRIAL DA ME

CCP 2976/00
14/5/00
Porte: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.707-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Jovair Arantes.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, por meio da Mensagem nº 390, de 27 de março de 2000, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que **dispõe sobre alteração do art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS.**

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei em exame.

17504

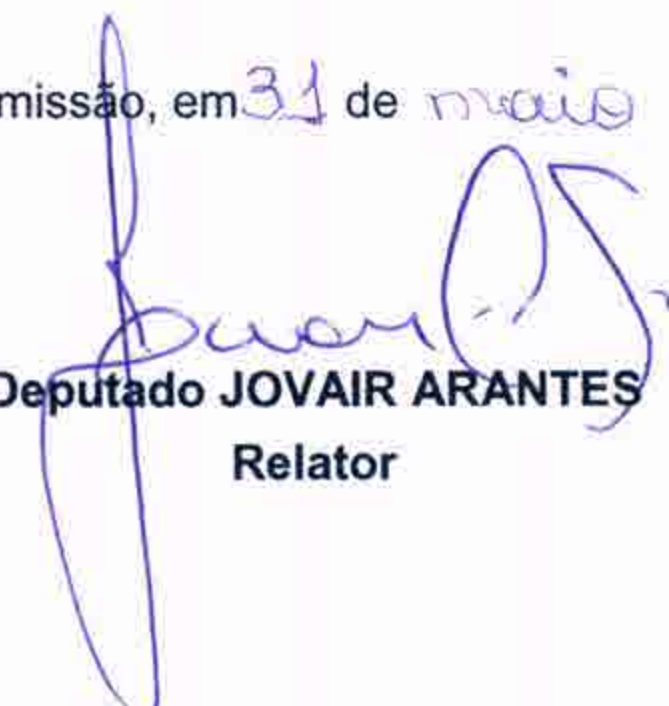
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A vocação delineada para a cidade de Brasília, qual seja **a de ser o centro administrativo e político do País**, é inquestionável. Com efeito, não se pode pensar que a Capital do Brasil não venha abrigar a sede de todos os órgãos públicos federais. Essa localização centralizada das repartições públicas decorre da própria necessidade de governabilidade nacional. É notório que a localização, em uma mesma cidade, das sedes das entidades e dos órgãos públicos **contribui para otimização da gerência estatal**.

O **Projeto de Lei nº 2.707, de 2000**, visa corrigir distorção organizacional injustificável, a saber: a fixação da sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS na cidade do Rio de Janeiro. A alteração a ser efetivada no corpo da **Lei nº 9.961/2000**, deve merecer a aprovação desta Comissão pois proporciona adequado tratamento à questão da fixação de sede de órgão público.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.707, de 2000**.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.707-A/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.707-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.707-B, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 390/00

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.707-B, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 390/00

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin (relator: DEP. JORGE ALBERTO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 04/04/00*

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 10/08/00

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 378/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7696 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 378/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.707-A, de 2.000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Caixa: 116

Lote: 80
PL N° 2707/2000
25

SECRETARIA GERAL DA M	
Recebido	hyvia
Órgão	CLP
Data:	1°/03/02
Ass:	Ponto: 5735



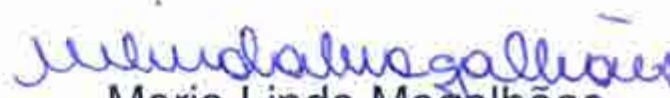
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.707-B/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2002.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

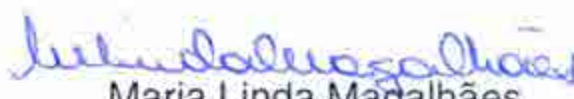
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.707/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2003 a 14/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa a alterar o art. 1º da Lei nº 9.961, de 2000, que, ao criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, fixou sua sede fora da Capital Federal, na cidade do Rio de Janeiro.

O PL em exame, além de fixar a sede e o foro da ANS no Distrito Federal, prevendo que a Agência tenha escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, busca definir sua natureza de autarquia especial.

Distribuído inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto foi, em ambas as Comissões, aprovado, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

CA





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob exame consigna o resultado de acordo firmado entre o Governo anterior e o Legislativo, na última legislatura. Mesmo considerando o tempo transcorrido desde a efetivação do referido acordo e as mudanças institucionais desde então ocorridas, não vemos razões ou fatos novos que devessem ensejar a alteração de seus termos, no presente momento, motivo pelo qual entendemos permaneça oportuna e conveniente a aprovação da proposição, nos seus termos originais.

Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, examinado o PL à luz do Plano Plurianual para o período 2000-2003, verifica-se não haver qualquer conflito ou incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas ali fixados. Da mesma forma, não colide a proposição com quaisquer dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento em vigor.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.707-B, de 2000.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.


Deputado MANATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.707-C, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

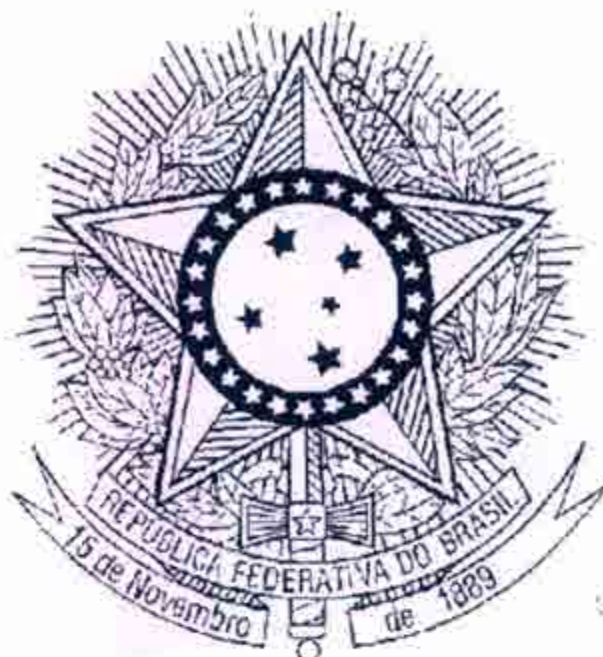
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.707-B/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.707-C, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC 390/2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e família, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin (relator: DEP. JORGE ALBERTO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

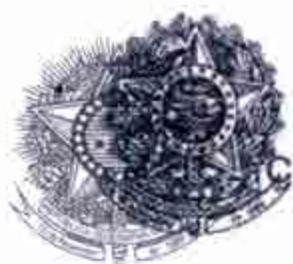
PROJETO DE LEI Nº 2.707/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/08/2008 a 21/08/2008. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2008.

Assinatura manuscrita em azul da secretária.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.707/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/09/2003 a 19/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

*Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de
28 de janeiro de 2000, que cria a Agência
Nacional de Saúde Suplementar - ANS.*

Autor: PODER EXECUTIVO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de modo a transferir a sede e o foro da referida agência para Brasília - DF.

O parecer à presente proposta foi formulado pelo ilustre Deputado Tadeu Filippelli, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. Tal parecer foi rejeitado por esta Comissão na reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 2008. Por designação do Sr. Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este parecer vencedor.

É o relatório.



5946A16F43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO VENCEDOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.707, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à constitucionalidade material da proposição, entendemos que a mesma fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tais princípios, extraídos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, determinam que os atos emanados do Parlamento, especialmente as leis, devem estabelecer critérios ou prever comportamentos em sintonia com o mundo dos fatos, isto é, com a realidade e as circunstâncias em que forem editados. A ausência, no texto legal, de critérios racionais que dificultem ou inviabilizem a execução de suas prescrições, ou que conduza a exageros e absurdos, não pode ter abrigo nos princípios sob comento.

De fato, retirar a sede e o foro da ANS de seu local atual traria transtornos desnecessários, tendo em vista que a aludida agência encontra-se em correto funcionamento na sua sede atual, o Rio de Janeiro, não sendo razoável promover tal modificação de sede ou de foro sem uma justificativa plausível, que demonstre a existência de benefícios superiores aos transtornos criados, sobretudo se levarmos em conta que serão mantidos escritórios centrais no Rio de Janeiro, consoante o teor do projeto examinado.

Por isso, entendemos que a transferência de sede e foro da ANS, nos moldes propostos, não é razoável ou proporcional, gerando a

Q.17



5946A16F43



CÂMARA DOS DEPUTADOS
inconstitucionalidade que macula a proposição.

Em face da inconstitucionalidade mencionada, deixamos de nos pronunciar quanto à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.707, de 2000.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.


Deputado GERALDO PUDIM
Relator



5946A16F43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.707-C, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.707-C/2000, nos termos do Parecer do Deputado Geraldo Pudim, designado Relator do Vencedor. O Parecer do Deputado Tadeu Filippelli, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que "cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU FILLIPELLI

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, pretende dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que "cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS".

A Mensagem nº 031-GM, de 23 de março de 2000, do Sr. Ministro de Estado da Saúde, esclarece que "essa proposta decorre de acordo firmado para a aprovação do projeto de lei de conversão que originou a referida lei, fixando a sede e o foro da ANS em Brasília, com unidades centrais na cidade do Rio de Janeiro".

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Jovair Arantes.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou, também unanimemente, por sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado Manato.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.



658EE88609



A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo pelas Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

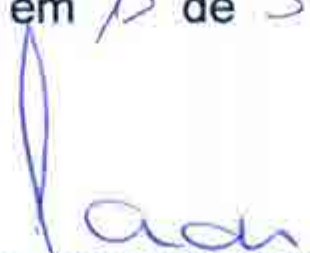
Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.707 de 2000, obedece às normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades de sua Administração Pública (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa exclusiva do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, "e").

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

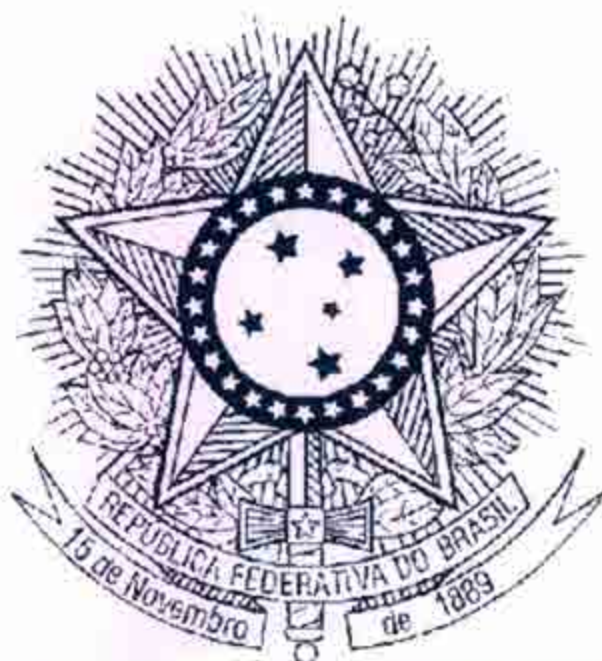
Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.707, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de Setembro de 2008.


Deputado TADEU FILLIPELLI
Relator



AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.707-D, DE 2000 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 390/00

AVISO Nº 484/00 – C. CIVIL

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE ALBERTO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 390/00



Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alteração: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

§ 1º A ANS terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

**CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR – ANS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art.1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

.....
**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art.40. O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, enviará projeto de lei tratando da matéria objeto da presente Lei, inclusive da estrutura física e do funcionamento da ANS.
.....
.....



EM nº 031/GM

Em 23 de março de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei cumprindo o disposto no art. 40 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Essa proposta decorre do acordo firmado para a aprovação do Projeto de Lei de Conversão que originou a referida Lei, fixando a sede e o foro da ANS em Brasília – DF, com unidades centrais na cidade do Rio de Janeiro.

A remessa do projeto em tela ao Legislativo caracteriza o cumprimento do acordo e reabre os debates das matérias contidas na Lei nº 9.961, de 2000.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI
Ministro de Estado da Saúde, interino



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2.000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Autor : Poder Executivo

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

Projeto de iniciativa do Ministério da Saúde, tem como motivação o cumprimento de acordo firmado para a aprovação do Projeto de Lei de Conversão que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II – VOTO DO RELATOR

Tratando-se de acordo firmando ente os membros dessa Casa Legislativa e o Governo Federal, convém destacar as alterações propostas para o artigo 1º da Lei 9.961, de 2000:

- Fixação da Sede e Foro no Distrito Federal, com o funcionamento de escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro.

- Descrição do que caracteriza a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS como uma autarquia especial, quais sejam : autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Verificando que as alterações propostas tem como objetivo melhorar a legislação em vigor e por demonstrar equidade com relação às duas autarquias especiais vinculadas ao Ministério da Saúde apresento **voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.707, de 2000.**

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2000.


Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

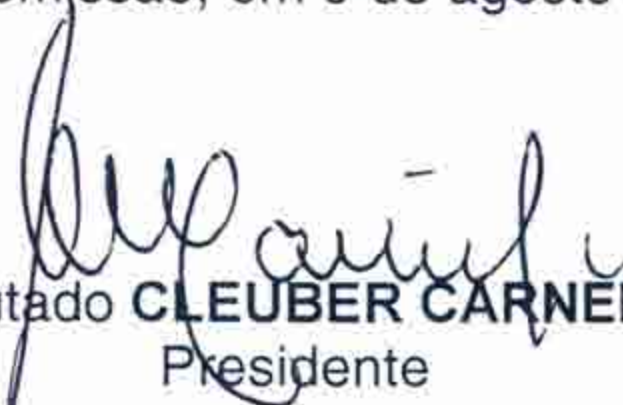
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.707, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Jovair Arantes.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, por meio da Mensagem nº 390, de 27 de março de 2000, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que **dispõe sobre alteração do art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS.**

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei em exame.

17504



CÂMARA DOS DEPUTADOS

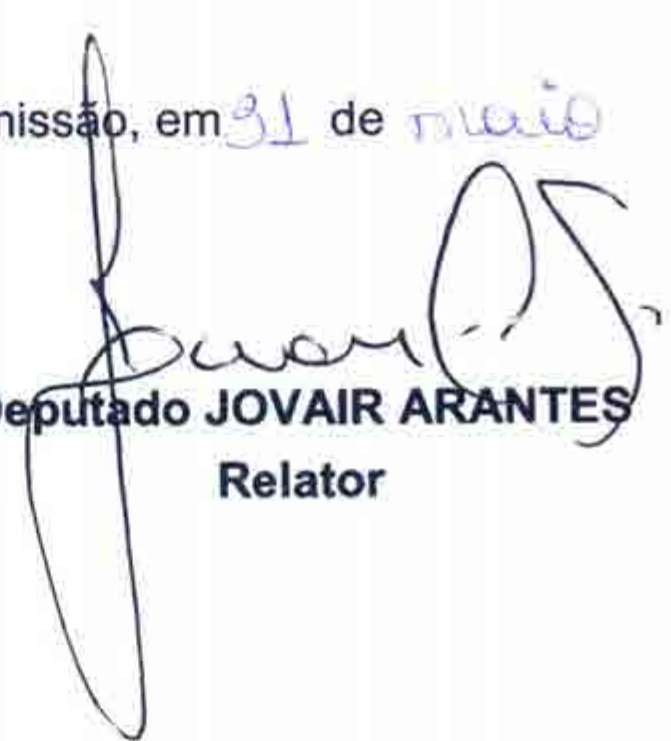


A vocação delineada para a cidade de Brasília, qual seja a **de ser o centro administrativo e político do País**, é inquestionável. Com efeito, não se pode pensar que a Capital do Brasil não venha abrigar a sede de todos os órgãos públicos federais. Essa localização centralizada das repartições públicas decorre da própria necessidade de governabilidade nacional. É notório que a localização, em uma mesma cidade, das sedes das entidades e dos órgãos públicos **contribui para otimização da gerência estatal**.

O **Projeto de Lei nº 2.707, de 2000**, visa corrigir distorção organizacional injustificável, a saber: a fixação da sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS na cidade do Rio de Janeiro. A alteração a ser efetivada no corpo da **Lei nº 9.961/2000**, deve merecer a aprovação desta Comissão pois proporciona adequado tratamento à questão da fixação de sede de órgão público.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.707, de 2000**.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

10588605-151

17504



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.707-A/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.707-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa a alterar o art. 1º da Lei nº 9.961, de 2000, que, ao criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, fixou sua sede fora da Capital Federal, na cidade do Rio de Janeiro.

O PL em exame, além de fixar a sede e o foro da ANS no Distrito Federal, prevendo que a Agência tenha escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, busca definir sua natureza de autarquia especial.

Distribuído inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto foi, em ambas as Comissões, aprovado, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.



2875462028

CA



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob exame consigna o resultado de acordo firmado entre o Governo anterior e o Legislativo, na última legislatura. Mesmo considerando o tempo transcorrido desde a efetivação do referido acordo e as mudanças institucionais desde então ocorridas, não vemos razões ou fatos novos que devam ensejar a alteração de seus termos, no presente momento, motivo pelo qual entendemos permaneça oportuna e conveniente a aprovação da proposição, nos seus termos originais.

Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, examinado o PL à luz do Plano Plurianual para o período 2000-2003, verifica-se não haver qualquer conflito ou incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas ali fixados. Da mesma forma, não colide a proposição com quaisquer dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento em vigor.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.707-B, de 2000.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.


Deputado MANATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.707-C, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.707-B/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente